*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 6 de dezembro de 2013.

**PROJETO DE LEI N. 576/2013**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que altera a já aprovada Lei de Diretrizes Orçamentárias (lei 5.213/13) de Pouso Alegre, cuja autoria é o Poder Executivo.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA. Já o §9º do artigo 165 da CF/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
3. Em que pese eventuais opiniões diversas, não encontro óbices insuperáveis quanto a possibilidade de emendar a LDO. A administração pública, apesar de pautar-se por formalidades importantes, não pode permanecer engessada enquanto necessidades iminentes devam ser apreciadas.
4. Como forma de pesquisa e de acordo com entendimento consolidado no IBAM, Estados e Municípios têm plena competência para dispor sobre o tema até que lei complementar federal venha a integrar a eficácia normativa do comando constitucional inserto no §9º do artigo 165 da Constituição.
5. Nesse sentido, tomo a liberdade de transcrever parte do parecer n° 089/2009 da lavra da Consultora Jurídica Rachel Farhi – IBAM - vejamos:

*"Portanto, nada impede que o Município, através de Emenda à LOM, estabeleça prazo de envio pelo Executivo e devolução pela Câmara, das propostas orçamentárias, a luz da realidade local, sem necessariamente reiterar o disposto nos incs. I a III, do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)"*

1. ***Tal explicação é necessária considerando que durante o ano de 2013 o Poder Executivo enviou projeto de Emenda a Lei Orgânica que trata do assunto***, tendo ele passado pelo plenário, aprovado e, **até onde constam informações**, devidamente promulgado.
2. O Projeto de Lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo.
3. Após encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas, desde que observada a técnica legislativa e os preceitos constitucionais.
4. Faço observar, porém, que o momento mais oportuno para apresentar emendas legislativas é durante a discussão da LOA, onde os recursos aparecem estampados de forma clara, direta e objetiva.
5. Estas, porém, não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início da obra cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado, tudo nos termos do artigo 33 da Lei nº. 4.320/1964.
6. A análise mais bem apurada no que respeita às técnicas contábeis, ficam ausentes deste parecer tendo em vista que a matéria aqui abordada refere-se aos aspectos técnico-jurídicos e não técnico-contábeis (**os quais devem ser requisitados, se for o caso, a profissionais da especializados**).
7. Saliento que o presente parecer é exarado num montante de aproximadamente 20 (vinte) novos projetos de lei encaminhados a esta Câmara Municipal, em vias de terminar o ano legislativo e com 19 (dezenove) PL´s para análise em sessões extraordinárias e uma única ordinária para o ano de 2013. Tal situação dificulta uma análise jurídica pormenorizada dos projetos de lei.
8. Com tais considerações, exaro parecer favorável ao projeto de lei 576/2013, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões diversas.

É o modesto parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor jurídico**

**OAB/MG 98.673**